

# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NUMERO - \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diàrio do Govêrno, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS													
As 3 séries Ano 2005	Semestre							1105					
A 1.ª série 805								425					
A 2.ª série » 705							٠	375					
A 3.ª série 705	n							374					
Avulso: Número d de mais de duas páginas						gir	m.	В					

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$\tilde{\text{d}}\ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no Diário do Governo n.º 197, 1.º série, de 18-1x-1923.

# SUMÁRIO

#### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:520 — Determina que a distribuïção do produto das multas por transgressão dos regulamentos fiscais, nos processos em que sejam participantes os empregados aduaneiros, seja feita de conformidade com o estabelecido no artigo 6.º do decreto n.º 6:586.

Decreto n.º 9:521 — Torna extensivas à delegação da Alfândega do Pôrto em Leixões as disposições do artigo 1.º do decreto n.º 9:070, sôbre nomeações de ajudantes de despachantes.

Decreto n.º 9:522 — Torna obrigatória a apresentação nas alfândegas dentro do prazo de quatro dias, depois da saída, de uma cópia do manifesto ou relação de todas as mercadorias carregadas pelos navios nos portos do continente e ilhas.

#### Ministério da Guerra:

Decreto n.º 9:523 — Manda pôr em execução as alterações ao regulamento da antiga Escola de Guerra.

#### Ministério da Marinha:

Decretos n.ºº 9:524 e 9:525 — Abrem créditos especiais de 300.000\$ e 150.000\$ para refôrço, respectivamente, do capítulo 3.º, artigo 24.º, e capítulo 2.º, artigo 22.º, do orçamento da despesa ordinária do Ministério para 1923-1924.

#### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Grécia ratificado o acôrdo relativo ao serviço de vales do correio com protocolo final e regulamento de execução assinado em Madrid em 20 de Novembro de 1920.

Aviso — Torna público ter a República dos Estados Unidos do Brasil ratificado vários convénios e acordos postais assinados em Madrid em 30 de Novembro de 1920.

# MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Conselho da Direcção Geral

#### Decreto n.º 9:520

Considerando que, segundo o disposto no n.º 8.º da base IX do decreto n.º 2 de 27 de Maio de 1911, reproduzido no artigo 3.º do decreto de 30 de Novembro de 1912 e no artigo 37.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, da importância das multas impostas por transgressão dos regulamentos fiscais, quando o participante seja empregado aduaneiro, pertencem ao Estado 30 por cento, sendo os restantes 70 por cento receita do Montepio das Alfandegas;

Considerando que, de conformidade com as disposições citadas, os funcionários das alfandegas não participam das mesmas multas, não obstante serem os participantes das transgressões aludidas;

Considerando que a experiência de tal prática, que alterou a estabelecida até então, vem demonstrando a conveniência do regresso ao regime anterior, dando-se assim aos funcionários um maior incentivo e a justa compensação do seu zêlo pelo serviço:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, e com fundamento no § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, o seguinte:

Artigo único. É revogada a disposição do artigo 37.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, devendo a distribuição das multas por transgressão dos regulamentos fiscais, nos processos em que sejam participantes os empregados aduanciros, ser feita de conformidade com o estabelecido no artigo 6.º do decreto n.º 6:586, de 28 de Abril de 1920.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Março de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Álvaro Navier de Castro.

#### 1.ª Repartição

1.º Secção

#### Decreto n.º 9:521

Considerando que as razões que originaram a publicação do decreto n.º 9:070 concorrem também na delegação da Alfândega do Porto em Leixões, onde se não encontram indivíduos com as habilitações actualmente exigidas para o exercício dos lugares de ajudantes de despachantes oficiais, o que é prejudicial à regularidade dos serviços a cargo daquela delegação: hei por bem, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas à delegação da Alfândega do Pôrto em Leixões as disposições do artigo 1.º do decreto n.º 9:070, de 12 de Agosto de 1923.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Março de 1924.—Manuel Teixeira Gomes — Álvaro Xavier de Castro.

#### Decreto n.º 9:522

Considerando a vantagem que resultará para os interêsses do Estado e boa ordem do serviço aduaneiro de tornar obrigatória a apresentação nas alfândegas, dentro do prazo de quatro dias, depois da saída, de uma cópia do manifesto ou relação de todas as mercadorias carre-

gadas pelos navios nos portos do continente da República e ilhas adjacentes, com a designação dos respectivos carregadores e consignatários: hei por bem, com fundamento no § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, e sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As entidades proprietárias, suas agências ou representantes, dos navios que carregarem mercadorias nos portos do continente da República e ilhas adjacentes ficam obrigadas a apresentar na alfandega, delegação ou pôsto aduaneiro do pôrto de embarque, dentro de quatro dias, a contar da saída do navio, uma cópia autenticada do manifesto ou relação de toda a carga carregada, com a designação dos respectivos carregadores e consignatários.

Art. 2.º A inobservância do disposto no artigo 1.º será considerada como transgressão dos regulamentos fiscais. Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Março de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Alvaro Xavier de Castro.

### MINISTÈRIO DA GUERRA

1.º Direcção Geral

4.ª Reparticão

#### Decreto n.º 9:523

Considerando que a aplicação do artigo 122.º do regulamento da antiga Escola de Guerra, ainda em vigor na parte aplicável, permitindo que os alunos só repitam a cadeira ou cadeiras em que ficaram reprovados, apresenta inconvenientes sob o ponto de vista da disciplina escolar, como já foi reconhecido durante a vigência dos cursos da Escola de Guerra;

Considerando que a doutrina do citado artigo, comparada com a do artigo 119.º do mesmo regulamento, coloca os alunos repetentes em condições de desigualdade

relativamente aos alunos não repetentes;

Considerando que os alunos repetentes, nos termos do artigo 122.º, sendo-lhes apenas exigida a frequência da cadeira ou cadeiras em que ficaram reprovados, só terão de executar os trabalhos de aplicação dessas cadeiras, o que, além dos inconvenientes de disciplina escolar já referidos, permite que os mesmos alunos deixem de interessar-se durante um ano nos assuntos da cadeira ou cadeiras em que ficaram aprovados:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar por em execução as alterações ao regulamento da antiga Escola de Guerra que fazem parte integrante dêste decreto.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1924.— Manuel Teixeira Gomes — Américo Olavo Correia de Azevedo.

#### Alterações ao regulamento da antiga Escola de Guerra

Artigo 119.º A aprovação em qualquer exame obtém-se pela cota de mérito igual ou superior a 10 valores.

parágrafo anterior são obrigados não somente à frequência da cadeira ou cadeiras em que ficaram reprovados, mas também à frequência e execução de todos os trabalhos de aplicação correspondentes às cadeiras em que obtiveram aprovação e aos exercícios físicos do ano que repetem.

Artigo 120.°............

#### CAPÍTULO IV

#### Classificação dos alunos — Prémios — Cartas de curso

A	Lrtig	30	1	21	0					•													
A	Lrtig	ζO	1	22	).º		•			•						•						•	
§	1.0														•								
	2.0																						
	3.0																						
itu	indo	n	0	3 1	va.	loı	res	d	o a	ane	<b>a</b>	ınt	eri	or	05	d	as	ca	de	ira	s,	tra	<b>1</b> -
all	os	de	3 (	ıp.	lic	aç	äo	е	62	cer	cío	io	s f	ĭsi	co	s,	qu	Θ:	reţ	et	iu	no	)S
eri	nos	do	) {	ş	3.	o d	lo a	ar	tig	o 1	19	).º,	, p	elo	S	qu	Θа	.dg	ui	riu	n	<b>98</b> 8	9
eg	und	0 8	ın	0.	de	e f	rec	qü	ên(	cia	•					_							

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1924. - O Ministro da Guerra, Américo Olavo Correia de Azevedo.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

6.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 9:524

Considerando que a lei n.º 1:454, de 27 de Julho de 1923, altera as pensões de reforma do pessoal fabril do Arsenal da Marinha e da Fábrica Nacional da Cordoaria já reformado ou que de futuro venha a reformar-se;

Considerando que o preceituado na citada lei n.º 1:454 é extensivo ao pessoal fabril de todos os estabelecimentos ou oficinas dependentes do Ministério da Marinha;

Com fundamento no n.º 1.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 300.000\$, a fim de reforçar o capítulo 3.º, artigo 24.º, do orçamento da «Despesa ordinária» deste último Ministério, para o ano económico de 1923—1924.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894 e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. — Paços do Govêrno da República, 21 de Março de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Alvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — Américo Olavo Correia de Azevedo — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — Nuno Simões — Mariano Martins — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Júlio Ernesto de Lima Duque — Joaquim Antônio de Melo e Castro Ribeiro.